



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09.320/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Dispensa de Licitação nº 018/2013. Contratos nºs 084/2013 e 086/2013. Ausências de máculas. Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Resolução Normativa RN-TC- 02/2011¹. Regularidade do certame e dos Contratos. Remessa dos autos à DIAFI para realização de inspeções anuais no estoque físico de medicamentos da mencionada Secretaria Municipal.

Acórdão AC1 TC 974/2014

Tratam os autos da análise da Dispensa de Licitação nº 018/2013, originário da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para a atenção básica e farmácia básica junto a laboratórios oficiais (fls. 358/390). Sagraram-se vencedoras as empresas INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO (Contrato nº 084/2013 – R\$ 222.000,00), Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A – LAFEPE (Contrato nº 086/2013 – R\$ 2.860.610,00) e FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Contrato nº 085/2013 – R\$633.000,00), no valor global de R\$ 3.715.610,00 (três milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e dez reais).

De acordo com o termo de ratificação e adjudicação de fls. 390 a empresa FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ não assinou o contrato e, bem assim, foram considerados fracassados os itens 02 e 15 do edital, desse modo o valor do contrato a ser examinado passa a ser de R\$ 3.082.610,00 (três milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais).

O órgão de instrução, com base nos documentos encartados nos autos, em sede de análise de defesa (fls. 474/476), considerou elididas as irregularidades apontadas inicialmente, merecendo serem julgadas regulares a dispensa de licitação e os contratos dela decorrentes.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

¹ Dispõe sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09.320/13

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 018/2013 e dos Contratos nºs 084 e 086/2013 dela decorrentes e determine o retorno dos autos à DIAFI com vistas ao acompanhamento da execução do contrato e da despesa dele decorrente, com a sugestão no sentido de que a DIAFI determine a realização de 04 (quatro) inspeções anuais para análise do estoque físico de medicamentos evitando a análise fracionada.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC- 09320/13**, originário da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para a atenção básica e farmácia básica junto a laboratórios oficiais, **ACÓRDAM**, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator a seguir, em:

1. **JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação nº 018/2013 e os Contratos nºs 084/2013 e 086/2013** dela decorrentes;
2. **DETERMINAR o retorno dos autos à DIAFI** com vistas ao acompanhamento da execução do contrato e da despesa dele decorrente, com a sugestão no sentido de que a DIAFI determine a realização de 04 (quatro) inspeções anuais para análise do estoque físico de medicamentos evitando a análise fracionada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial